



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se § 4º ao art. 31 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

§ 4º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações de ativos virtuais e operações referidas na alínea “i” do artigo 2º desta Medida Provisória ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 trouxe, no §2º do art. 14, a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre ganhos líquidos apurados por pessoa física em operações com ações no mercado à vista, quando o total das alienações no trimestre for igual ou inferior a R\$ 60.000,00, com incidência tributária apenas sobre o valor que ultrapassar esse limite. Trata-se de medida relevante de estímulo aos investidores de varejo com menor capacidade contributiva.

No entanto, o benefício previsto no art. 14 limita-se exclusivamente às operações realizadas no mercado de capitais tradicional, ignorando o avanço e consolidação dos ativos digitais como instrumentos de investimento legítimos, amplamente utilizados por milhares de brasileiros.

Os ativos virtuais — enquadrados expressamente no art. 30 da Medida Provisória, bem como aqueles mencionados na alínea “i” do artigo 2º da Medida



* CD252760355700exEdit

Provisória — também estão sujeitos à alíquota de 17,5%, mas sem qualquer regra de isenção proporcional semelhante à concedida aos investimentos em ações, dado que o artigo 47 da Medida Provisória alterou a regra de isenção atualmente prevista no artigo 22 da Lei nº Lei nº 9.250/1995, excluindo expressamente as operações com ativos virtuais e aqueles mencionados na alínea “i” do artigo 2º da Medida Provisória.

A ausência de isenção específica para operações com ativos virtuais acarreta:

- # violação ao princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), ao tratar de forma desigual contribuintes em situação equivalente;
- # desestímulo à formalização e à transparência das operações com ativos virtuais, prejudicando a integração desses ativos ao mercado regulado;
- # ônus fiscal excessivo aos pequenos investidores, que passam a ser tributados sobre o valor integral do ganho realizado, diferentemente do que ocorre hoje com operações envolvendo ativos virtuais e de operações de bolsa.

Diante disso, propõe-se a inclusão do § 4º no art. 31 da MP nº 1.303/2025, conforme os termos já propostos.

O valor de R\$ 105.000,00 foi calibrado com base na lógica proporcional entre a isenção mensal atual para ativos digitais (R\$ 35.000,00) e o regime trimestral previsto no art. 14 para ações (R\$ 60.000,00), buscando manter equivalência normativa com a regra outrora vigente na Lei nº 9.250/1995 (art. 22, II).

A emenda ora proposta não amplia privilégios, mas apenas estende, com critério técnico e fundamento constitucional, a mesma proteção já conferida aos investidores do mercado financeiro tradicional. Visa, assim, a:

- # evitar tratamento privilegiado a investidores de ativos virtuais de mais alta renda em detrimento dos de menor renda, beneficiados pelo regime de isenção até aqui vigente;
- # preservar a equidade fiscal entre mercados tradicional e de ativos virtuais, com funções econômicas semelhantes;



- # evitar distorções concorrenenciais que favoreçam instrumentos regulados pelas mesmas normas, mas submetidos a tratamento tributário desigual;
- # estimular o investimento no mercado de ativos virtuais.

Em um cenário em que se busca a modernização da tributação sobre investimentos, é fundamental garantir que o avanço regulatório não reproduza estruturas regressivas ou excludentes, mas sim promova inclusão, neutralidade, segurança jurídica e coerência entre os diversos modelos de negócios digitais e tradicionais.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252760355700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



* C D 2 5 2 7 6 0 3 5 5 7 0 0 *